

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1543 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	27
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 054/2022
REPUBLICAÇÃO

Prorroga a cessão do servidor Michel Araújo Leão Moraes ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a requisição de servidor, formalizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Acórdão n. 0600239-27.2022.6.27.0000 e Ofício n. 4907/2022 – PRES/DG/SGP, protocolizados sob o n. 07010499588202291,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 1º de setembro de 2023, a cessão do servidor MICHEL ARAÚJO LEÃO MORAES, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula n. 80307, para o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com ônus para esta instituição cedente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 955/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, nos termos da Resolução n. 144, de 22 de junho de 2008, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010511223202241,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os Promotores de Justiça a seguir relacionados para auxiliarem os Promotores Eleitorais no primeiro turno das eleições de 2022.

RAFAEL PINTO ALAMY (2ª Zona Eleitoral – Gurupi)
MILTON QUINTANA (6ª Zona Eleitoral – Guaraí)
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS (7ª Zona Eleitoral – Paraisópolis do Tocantins)
CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR (9ª Zona Eleitoral – Tocantínópolis)
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO (23ª Zona Eleitoral – Pedro Afonso)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 956/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010509483202257,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RAYSON ROMULO COSTA E SILVA, matrícula n. 91108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, no período de 26 a 30 de setembro de 2022, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Huan Carlos Borges Tavares.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 957/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010507721202291,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 de setembro de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Filadélfia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 447/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001069/2022-60

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0180533) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993 e na Súmula 264 do TCU, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa SAIA LÁPIS TÊNIS TREINAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, objetivando a capacitação de 10 (dez) servidores lotados no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CESAF – ESMP), por meio da participação no curso Novo Mindset para a Educação, nas modalidades presencial e on-line, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/09/2022.

18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 317/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 03ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010507979202296, de 13/9/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Denys César dos Santos Silva, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 20/9/2022 a 19/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 319/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010508332202281, de 14/9/2022, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Coordenador do Caoma.

RESOLVE:

Art. 1º Interrompe, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) José do Carmo Lotufo Manzano, a partir de 19/9/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 12/9/2022 a 23/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 5 (cinco) dias em época oportuna.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 316/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 04ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010507250202211, de 12/9/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Diogo Viana Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 12/9/2022 a 29/9/2022, assegurando o direito de fruição desses

oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 320/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010508682202248, de 15/9/2022, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias do(a) servidor(a) Adelaide Gomes de Araújo Franco, a partir de 17/7/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 4/7/2022 a 23/7/2022, assegurando o direito de usufruto desses 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 321/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 03ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010509089202219, de 16/9/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernanda Belmira Oliveira da Silva, a partir de 16/9/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 12/9/2022 a 23/9/2022,

assegurando o direito de fruição desses 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 322/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Protocolo Geral e Digitalização, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010507691202211, de 13/9/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Amílton José Almeida, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 19/9/2022 a 18/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 323/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Biblioteca do MPTO, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010509603202216, de 19/9/2022, da lavra do(a) Promotora de Justiça/Diretora-Geral do CESAF-ESMP.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Sacha Gomes Mendonça Noletto, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas

anteriormente de 31/8/2022 a 9/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 324/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010509626202221, de 19/9/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do(a) servidor(a) Jailson Pinheiro da Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 9/1/2023 a 18/1/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 325/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010510041202253, de 20/9/2022, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Flávio Lúcio Herculano

a partir de 21/9/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 5/9/2022 a 4/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 326/2022

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e considerando o disposto no e-Doc sob protocolo n. 07010504506202237,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria DG n. 068/2021, de 8/3/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público n. 1180, de 9/3/2021, que designou as servidoras: Sílvia Maria Albuquerque Soares, Matrícula n. 87708, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas e Karoline Setuba Silva Coelho, Matrícula n. 100210, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, a exercerem a função de Defensor Dativo perante a Comissão Processante Permanente deste Órgão Ministerial.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 327/2022

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Uilton da Silva Borges, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 3/10/2022 a 20/10/2022, assegurando o direito de fruição desses

18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N°: 103/2013

ADITIVO N°: 8º Termo Aditivo

PROCESSO N°: 2013.0701.00325

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Maria Ribeiro Borges

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 21/10/2022 a 20/10/2024.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 21/09/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Maria Ribeiro Borges

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 21/09/2022

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920253 - DESPACHO

Processo: 2022.0007743

Trata-se de representação, formulada via Ouvidoria do Ministério Público com pedido expresso de anonimato, noticiando possível abuso do poder de autoridade por parte do Prefeito de Darcinópolis/TO, Sr. Jackson Soares, nas eleições gerais de 2022.

Consta da representação que os funcionários municipais estão sendo obrigados pelo Prefeito a adesivar os seus carros e postar vídeos com pedido votos. Afirma o noticiante ter à sua disposição elementos de prova através de diálogo de WhatsApp, entretanto, a mídia não foi juntada à representação, bem como não foram indicados nomes de servidores municipais e do(s) candidato(s) beneficiado pelo suposto ato de abuso de poder político.

O artigo 5º. IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 estabelece a possibilidade de intimação do noticiante para complementar as informações.

A Ouvidoria do Ministério Público informou a impossibilidade de intimar o noticiante para complementação de informações (evento 5).

Assim, com fundamento no artigo 5º. IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, torno público o presente despacho e determino a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que o noticiante, caso esteja acompanhando o trâmite da representação por meio do portal do cidadão ou pelos meios formais de cientificação, apresente, se possível, no prazo de 48 horas, os elementos de informação (documentos, adesivos e mídias) que possui, bem como indicar nomes de eventuais servidores municipais que foram obrigados a colocar adesivos em seus carros e postar vídeos em rede social, e os nomes dos candidatos beneficiados pelo abuso do poder político por parte do prefeito.

As informações poderão ser prestadas via Ouvidoria, preservando-se o anonimato, ou diretamente à Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3218/2022

Processo: 2021.0004526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput,

combinado com o artigo 129, inciso II e inciso III, da Constituição Federal e pelo artigo 25, inciso IV, alínea “a”, e artigo 32, inciso II, da Lei 8.625/93, art. 8º, inciso III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0004526, onde é relatado que os municípios de Ananás, Angico, Cachoeirinha e Riachinho estão entre os municípios do Estado do Tocantins que se recusaram em firmar Convênio de Cooperação com o Município de Palmas, destinado a garantir a assistência da população de responsabilidade destes, com relação a oferta de consultas especializadas, exames laboratoriais e de imagem, previstos na Programação Pactuada Integrada;

CONSIDERANDO que instados, todos os municípios informaram que não lhes foram apresentadas propostas de convênio pelo município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0004526, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar suposta recusa dos municípios de Ananás, Angico, Cachoeirinha e Riachinho em firmar convênio de Cooperação com o Município de Palmas, destinado a garantir a assistência da população de responsabilidade destes, com relação a oferta de consultas especializadas exames laboratoriais e de imagem, previstos na Programação Pactuada Integrada.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Palmas-TO, com cópia das respostas dos municípios, para que encaminhe proposta de convênio e cooperação destinado a garantir assistência e oferta de consultas especializadas exames laboratoriais e de imagem aos municípios de Ananás-TO, Angico-TO, Cachoeirinha-TO e Riachinho-TO, informando esta Promotoria de Justiça eventual recusa por parte dos municípios, no prazo de 10 (dez) dias.
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.

e) Nomeie para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3219/2022

Processo: 2021.0004532

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2021.0004532 instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidades em procedimentos licitatórios na cidade de Ananás-TO, envolvendo a empresa Ômega Distribuidora;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0004532, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar suposta irregularidades em procedimentos licitatórios na cidade de Ananás-TO, envolvendo a empresa Ômega Distribuidora.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o ex-prefeito à época, do município de Ananás/TO, para que preste esclarecimentos acerca da representação acostada no evento 01, devendo encaminhar cópia de eventual contrato firmado com a empresa Ômega Distribuidora;
- c) oficie-se a Polícia Federal, com cópia da representação, a fim de

que informe eventual operação realizada na cidade de Ananás-TO no ano de 2020 envolvendo a empresa Ômega Distribuidora, e em caso positivo, informe número do processo instaurado para apurar eventual fraude em licitação, no prazo de 10 dias;

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

f) Nomeie para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3220/2022

Processo: 2021.0004537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição na Comarca de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO ofício nº 2519/2018, de lavra do Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando a lista dos entes devedores que não foram contemplados com o recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, vez que não cumpriram integralmente e tempestivamente com o pagamento dos valores requisitados pelo TJ/TO, entre eles, o Município de Cachoeirinha-TO;

CONSIDERANDO que o fato narrado pode caracterizar improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, notadamente, da legalidade, dentre outros, necessitando de maiores investigações para aferir a ocorrência e devida capitulação de conduta ilícita;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração dos seguintes fatos – ausência de pagamento de precatórios, integralmente e/ou tempestivamente, pelo Município de Cachoeirinha-TO;

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Reitere-se a diligência pendente (evento 8).

c) Com a resposta, encaminhe-se cópia ao Gestor Público para informar quais pagamentos já foram realizados, encaminhando documentos comprobatórios a esta Promotoria de Justiça em 10 dias.

d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Ananás, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3221/2022

Processo: 2021.0004538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição na Comarca de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO ofício nº 2519/2018, de lavra do Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando a lista dos entes devedores que não foram contemplados com o recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, vez que não cumpriram integralmente e tempestivamente com o pagamento dos valores requisitados pelo TJ/TO, entre eles, o Município de Riachinho-TO;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração do procedimento Preparatório foi expedido ofício ao Município de Riachinho-TO, solicitando informações em relação ao pagamento de precatórios e falta de obtenção do selo de responsabilidade pelo pagamento de precatórios;

Considerando que o Município de Riachinho-TO enviou resposta no evento 8, informando tão somente o desconhecimento das razões do

inadimplemento pelo ex gestor, e solicitando a responsabilização do gestor à época;

Considerando que precatórios são dívidas do município, não devendo ser confundidas com dívidas pessoais;

CONSIDERANDO que o fato narrado pode caracterizar improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, notadamente, da legalidade, dentre outros, necessitando de maiores investigações para aferir a ocorrência e devida capitulação de conduta ilícita;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração dos seguintes fatos – ausência de pagamento de precatórios, integralmente e/ou tempestivamente, pelo Município de RIACHINHO-TO;

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o Gestor Público com cópia dos documentos encaminhados pelo Tribunal, para que informe o pagamento e/ou negociação da dívida, ou promova a inclusão do precatório no orçamento, encaminhando documentos comprobatórios a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 dias, com a ressalva que o descumprimento ensejará a tomada de providências no âmbito cível e criminal.
- d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Ananás, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3222/2022

Processo: 2021.0006743

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e

61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 2021.0006743 instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades de Lei que autorizou o aumento de subsídio do prefeito, vice e secretários, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar n.º 173/2020.

CONSIDERANDO ainda, as informações de que no ano de 2021 a Prefeitura Municipal de Ananás-TO sancionou lei que criou a Secretaria da Mulher, que acarretou a criação de vários cargos, com consequente aumento de despesa, incluindo o cargo político de Secretária em que nomeou a esposa do atual prefeito do município;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2021.0006743, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar supostas irregularidades de Lei que autorizou o aumento de subsídio do prefeito, vice e secretários, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar n.º 173/2020, bem como, criação da Secretaria da Mulher, acarretando criação de vários cargos e aumento de despesa, e por fim, nomeação da primeira dama como Secretária de aludida Secretaria.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o Presidente da Câmara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta Promotoria de Justiça, informações sobre o caso ventilado na denúncia (em anexo), remetendo cópias dos documentos pertinentes, tais como justificativa da aprovação da lei que autorizou o aumento de subsídio dos agentes supramencionados, justificativa da aprovação da lei que criou a Secretaria da Mulher e nomeação da esposa do atual prefeito, tudo conforme informações descritas nesta Portaria;
- c) Com a resposta, solicite-se colaboração do CAOPAC requisitando parecer técnico no que se refere à legalidade dos procedimentos, devendo encaminhar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.
- d) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando

as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

f) Nomeio para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - PRORROGAÇÃO-DESPACHO

Processo: 2021.0006607

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 13/08/2021, por meio da Portaria de Instauração – PA/2823/2021 com a finalidade de acompanhar as providências a serem tomadas pela Administração Pública, e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Ananás/TO.

Como providências iniciais fora determinada a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Ananás/TO e ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ananás/TO (evento 2).

No entanto, não foram encaminhadas respostas a este órgão de execução.

Pois bem!

Da análise dos autos, verifico a necessidade de outras diligências, assim prorrogo o presente Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, nos moldes do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP.

Desta feita, DETERMINO sejam cumpridas pela Secretária, as seguintes diligências:

1- Reitere-se as diligências pendentes, com as advertências de praxe.

A comunicação ao CSMP está sendo feita na aba “comunicações”.

Após a juntada das respostas pendentes ou decurso do prazo, venham conclusos para deliberação.

Ananás, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002134

Trata-se de Notícia de Fato anônima, inicialmente encaminhada para a Corregedoria-Geral e posteriormente, direcionada a esta Promotoria

de Justiça, onde é relatado que o Sr. José Guilherme Antunes de Carvalho, Secretário de Saúde do Município de Riachinho/TO, no período de junho a dezembro de 2021, recebeu o valor total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) referente a diárias, apesar de, no referido intervalo de tempo, quase todos os eventos envolvendo o município foram realizados de forma remota, não havendo, portanto, justificativa para o gasto exorbitante com o referido servidor.

Oficiou-se a Prefeitura de Riachinho-TO e o Secretário de Saúde (eventos 2 e 3).

Instada a se manifestar, o Secretário de Saúde, aduziu que não houve pagamentos de diárias de forma irregular, e que ao ser nomeado como Secretário deparou-se com baixo índice de vacinação, indicadores de saúde sem as devidas informações nos sistemas, o que invariavelmente desencadeou a necessidade de deslocamentos para outros municípios. Acostou farta documentação (evento 6).

O chefe do Poder Executivo manteve-se inerte.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se saber da existência de possível irregularidades na concessão de diárias ao Secretário de Saúde de Riachinho-TO.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que identificara possível existência de irregularidades na concessão de diárias ao Secretário.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, a priori, de irregularidades nas diárias concedidas.

Com efeito, inicialmente, importa dizer que a representação do cidadão se limitou a apontar irregularidades ocorridas em tese nos meses de Junho a Dezembro de 2021.

Verifica-se pela farta documentação acostada no evento 6, que de fato, houve inúmeros eventos e reuniões presenciais, em que o Secretário se fez presente, principalmente na cidade de Palmas-TO, cuja diária à época, perfazia a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) conforme Lei nº 014/2021. Prova disso se dá com as assinaturas das frequências, notas fiscais expedidas pelos hotéis que ficou hospedado, bem como, declarações de órgãos públicos, o que ao menos em primeira análise, demonstra legalidade nos pagamentos.

Calha registrar ainda, que o Secretário compõe o grupo técnico de trabalho da retomada das cirurgias eletivas no Estado – COSEMS-

TO, o que invariavelmente demanda comparecimentos em reuniões e etc.

A título de exemplo, verifica-se que em Dezembro/2021, o Secretário participou de reunião ordinária da CBI (comissão Intergestores Bipartite), colacionou cópia de nota fiscal comprovando hospedagem do dia 09/12/2021 à 10/12/2021 do Hotel Vivence Suítes, situado em Palmas-TO; Em 02 de Setembro de 2021, participou de reunião no auditório da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Palmas-TO; Acostou declaração firmada pela Secretária da Comissão Intergestores Bipartite-TO bem como, nota fiscal oriunda da estadia na Pousada dos Girassóis dos dias 02/09/2021 à 03/09/2021; Participou nos dias 18 e 19 de Novembro de 2021 de Treinamento de Inteligência Emocional na cidade de Palmas-TO; Encartou nota fiscal da hospedagem na Pousada dos Girassóis nos referidos dias; Anexou Declaração exarada pelo Gerente do Laboratório de Entomologia de Palmas-TO; Participou ainda, em 23 de Setembro de 2021 de Reunião ordinária do COSEMS-TO na cidade de Palmas-TO; Participou também, nos dias 16 e 17 de Setembro de 2021 de Oficina Regionalizada sobre o financiamento da atenção primária Programa Previne Brasil na cidade de Augustinópolis-TO, acostando lista de presença; Compareceu no dia 19 de Agosto de 2021 no Auditório da Associação Tocantinense de Municípios-ATM em Palmas-TO, para reunião da Comissão de Intergestores Bipartite; Acostou aos autos Cronograma do curso de planejamento como ferramenta de gestão no fortalecimento do SUS, o qual foi realizado na cidade de Araguatins-TO nos dias 14 e 15 de Outubro de 2021, 25 e 26 de novembro de 2021 e 02 a 03 de dezembro de 2021; Participou de debate sobre a implantação do centro especializado de referência da pessoa com deficiência na região do bico do papagaio no dia 01/07/2021 na cidade de Augustinópolis-TO, Acostou declaração de comparecimento na Gerência de Engenharia Clínica no dia 20 de Agosto de 2021; Declaração de comparecimento no dia 13 de novembro de 2021 na sede do sistema FAET/SENAR em Palmas-TO; Declaração de comparecimento na Secretaria Estadual de Saúde no dia 14 de julho de 2021, em Palmas-TO, Declaração do COSEMS-TO dos dias 13 e 14 de julho de 2021 em Palmas-TO, Declaração de comparecimento na empresa E. F. FERREIRA-ME no dia 09 de julho de 2022 na cidade de Araguaína-TO; Declaração de comparecimento no lançamento do Programa Tocantins Cirurgia Fila zero, no dia 22 de julho de 2021 na cidade de Tocantinópolis-TO; Declaração de comparecimento no Hospital Municipal José Henrique Borba Cardoso no dia 21 de julho de 2021 na cidade de Sítio Novo-TO; Declaração de comparecimento na empresa Summer Clothes Confecção Tocantins LTDA no dia 08 de julho de 2022 na cidade de Araguaína-TO; Declaração de comparecimento na Secretaria Estadual de Saúde em Palmas-TO no dia 09 de junho de 2021; Declaração de comparecimento no Anexo VII da Secretaria de Saúde em Palmas-TO no dia 10 de junho de 2021; Declaração de comparecimento na Superintendência do Ministério da Saúde no Tocantins no dia 10 de junho de 2021 (...);

Observa-se que nos períodos relatados na denúncia, de fato houve

inúmeras reuniões que demandaram deslocamento do apontado, de modo que, forçoso de faz reconhecer a legalidade nos pagamentos das diárias.

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades na concessão das diárias ao Secretário de Saúde de Riachinho-TO.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades que ainda não se sabem quais, sob pena de transformar este Parquet em uma verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho²:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou alguma irregularidade no referido pagamento.

Todavia, este Parquet deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado, que permaneceu apenas em um juízo hipotético de valor negativo sobre possível irregularidades na concessão de diárias ao Secretário de Saúde de Riachinho-TO.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato,

já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se ainda, a Corregedoria-Geral acerca da presente decisão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004562

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 14/01/2020, por meio da Portaria de Instauração – ICP/0110/2020, com o objetivo de apurar denúncia de que a atual Administração Pública do município de Riachinho/TO, têm retido indevidamente o edital de licitação do Pregão nº 10/2018, à empresa interessada em concorrer no certame (evento 8).

A Notícia de Fato, foi inaugurada no dia 24/07/2019, a partir da notícia encaminhada à Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás, pela Ouvidoria do MPTO, com informações da empresa M.S Hospitalar

Eireli, CNPJ nº 15.224.444/0001-88, localizado na Av. São Luiz Qd. 04 Lt. 13, Moinhos dos Ventos, CEP: 74.371-440, Goiânia-GO, de que não consegue acesso ao edital de licitação do Pregão nº 10/2018, do município de Riachinho-TO (evento 1).

Tão logo foi recebida a Notícia de fato, expediu-se o Ofício nº 288/2019/GAB-PJAnanás, 15/08/2019, à Prefeita de Riachinho, Diva Ribeiro de Melo, solicitando informações sobre o caso ventilado, devendo enviar documentos comprobatórios (evento 3).

Por meio de Despacho, em 21/08/2019, esta Promotoria de Justiça, determinou a prorrogação da notícia de fato, por 90 (noventa) dias (eventos 5 e 6).

No evento 7, juntou-se certidão, informando a inexistência de procedimentos correlatos nesta Promotoria de Justiça, bem como de qualquer ajuizamento de medida judicial relativa à matéria.

Logo após, instaurou-se o Inquérito Civil Público (evento 8), determinando fossem cumpridas algumas diligências.

Oficiou-se a Prefeita de Riachinho, Diva Ribeiro de Melo, por meio do Ofício nº 045/2020/GAB-PJAnanás, de 30/01/2020, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a denúncia ventilada, devendo enviar a esta Promotoria de Justiça, cópia de todo o procedimento licitatório – Pregão 10/2018 (evento 9).

Em seguida, no evento 12, fora requisitado novamente, informações sobre as irregularidades apontadas na denúncia, quanto ao Pregão nº 10/2018, bem como, o envio de cópia de todos os documentos referentes ao Pregão nº 10/2018.

A resposta foi juntada aos autos (evento 14).

É a síntese do necessário.

No caso em exame, a irrisignação não merece prosperar.

Diverso da denúncia, da análise dos autos, nota-se que houve publicidade na licitação atinente ao Pregão nº 10/2018.

Verificou-se que o pregão foi inicialmente publicado no Diário Oficial da União, nº 99, seção 3, página 264, do dia 24 de maio de 2018, contudo, em razão da inexistência de interessados, foi julgado deserto.

Posteriormente, foi novamente publicado no Diário Oficial da União nº 112, seção 3, página 255, de 13 de junho de 2018 (2ª chamada).

Em que pese aludido certame ter sido revogado, conforme ATA anexa no procedimento, verificou-se que foram tomadas pela comissão de licitação as medidas escoreitas para a lisura do pregão.

A publicidade dos atos da administração pública, notadamente os processos licitatórios – que sempre deve prevalecer, por conta do princípio republicano – se vê regrada pela Lei n. 8.666/93, inclusive estabelecendo prazos mínimos entre a publicidade e abertura das propostas.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I- quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II- trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A lei de acesso à informação (Lei nº. 12.527/2011), inclusive, excepciona a publicação dos editais em sítio da internet para os municípios menos populosos.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover,

independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

[...] § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, inexistindo irregularidades, não há responsabilidade a ser averiguada.

Importa ressaltar que o presente arquivamento não impedirá nova atuação ministerial diante de outros elementos que cheguem ao conhecimento do Parquet nesse sentido.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3195/2022

Processo: 2022.0004875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2022.0004875, onde consta suposto assédio sexual e moral ocorrido no âmbito do PROCON, com sede em Araguaína, tendo como suposto autor o então Diretor Manoel Messias;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2022.0004875 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) em razão da ausência de respostas das diligências constantes no evento 6, reitere-se o conteúdo do ofício de forma imediata, solicitando o prazo de 10 dias para a remessa da documentação a ser requisitada para a Controladoria Geral do Estado.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3203/2022

Processo: 2022.0004283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2022.0004283, onde consta suposto ato de improbidade administrativa praticado por Ruty Alves da Silva Gois, supostamente consumado através de fraude na elaboração de certificados para fins de progressões funcionais de servidores no âmbito do Hospital Regional de Araguaína;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade

do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2022.0004283 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Notifique-se a investigada Ruty Alves da Silva Gois, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos em apuração, prazo de 15 dias.
- 5) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações sobre o andamento do procedimento nº 2022/30550/008730;

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3209/2022

Processo: 2022.0004434

PORTARIA PP 2022.0004434

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0004434, que visa apurar as inconformidades constadas na inspeção de segurança de barragens realizada pelo órgão ambiental, em Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar se as inconformidades foram atendidas pelo empreendedor e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0004434;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando o Auto de Infração: AUT-E/DDB98A-2022, expeça-se novo ofício ao NATURATINS, para que informe se o empreendedor atendeu ao ofício de inconformidades na inspeção de segurança de barragens nº 6-2018, devendo informar se a barragem e o imóvel rural localizam-se no município de Nova Olinda ou no município de Colinas do Tocantins/TO.
- g) Notifique-se o Senhor Ernandes Cândido de Oliveira para ciência e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araguaína, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3212/2022

Processo: 2021.0008840

PORTARIA ICP 2021.0008840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0008840, que tem por objetivo apurar irregularidades no aumento do limite máximo de som em ambientes, bares e eventos, através da LC 071/2019, no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que o Município de Araguaína encaminhou Parecer Técnico realizado pelo Serviço Especializado em Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, que embora não tenham realizado medições de campo, concluíram através de levantamento bibliográfico, que a Organização Mundial de Saúde – OMS, recomenda a manutenção de ruído dentro do limite máximo de 100dBa;

CONSIDERANDO que o CAOMA encaminhou Parecer Técnico nº 074/2022 contendo análise da legislação ambiental municipal que promoveu o aumento do limite máximo de som em eventos no município de Araguaína, onde concluiu que ao editar a Lei Municipal Complementar 071/2019, o Município de Araguaína infringiu o art. 225 da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, na medida em que foi sancionada uma norma que contribui para o desequilíbrio ambiental. Além disso, referida norma afronta as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, VI c/c art. 30, I e II, da CRFB), bem como Resolução CONAMA 001/1990 e ABNT NBR 10.151. Frisou, ainda, que a poluição sonora é considerada infração administrativa ambiental (art. 61 do Decreto Federal 6514/2008), além de crime ambiental tipificado na Lei Federal nº Lei 9.605/98 (art. 54), bem

como encaminhou orientações técnico-ambientais pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0008840;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Diante das constatações apresentadas no Parecer Técnico nº 074/2022 – CAOMA (evento 48), expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Araguaína e à Câmara Municipal de Araguaína, contendo as orientações técnicas contidas no referido parecer, fazendo-se acompanhar de cópia do mesmo, com prazo de 30 dias para resposta, quanto ao acatamento e 60 dias para a comprovação de cumprimento do recomendado.

Araguaína, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3189/2022

Processo: 2022.0003643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de mesma numeração instaurada a partir das declarações feitas por Fernanda Batista Matos noticiando a necessidade e indisponibilidade de vaga na Clínica Escola Mundo do Autista de Araguaína para tratamento de seu filho, Arthur Sales Matos, 03 (três) anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA;

CONSIDERANDO a solicitação feita ao Município de Araguaína para adoção de providências quanto aos fatos, tendo o ente municipal posteriormente informado a disponibilização de vaga e o cronograma de atendimento a Arthur Sales para Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Método Teacch, três vezes na semana com duração de apenas 30 (trinta) minutos cada sessão;

CONSIDERANDO a necessidade de atestar se o fornecido é suficiente para atender as demandas da criança, a fim de que se tenha bons resultados e o tratamento seja eficaz, fazendo-se necessário o encaminhamento do relatório médico prescrito pelo médico;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para disponibilização de tratamento na Clínica Escola Mundo do Autista a criança Arthur Sales Matos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve

desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) notifique-se a declarante para apresentação de laudo médico em que haja prescrição de sessões e duração para o atendimento eficaz de Arthur, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, uma vez que fora solicitado anteriormente, permanecendo a inércia.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3190/2022

Processo: 2022.0002987

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0002987 instaurada a partir das declarações do Sr. Aldenor Pereira Virgollino de que seus genitores idosos Srs. Manoel e Elvina Virgolino, necessitam da assistência de cuidados dos demais filhos, totalizando com este 10 (dez) irmãos;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (evento 5);

CONSIDERANDO que constatou que a vulnerabilidade dos idosos se dá por ocasião das importunações perpetradas pelo próprio declarante, que foi descoberto ser pessoa com deficiência mental, no uso de medicação controlada diária para estabilização psíquica;

CONSIDERANDO as informações remetidas pelo CAPS II de Araguaína (evento 17);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência de cuidados aos idosos Manoel Virgolino e Elvina Virgolino.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público

informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) solicita-se a Equipe Multidisciplinar a cópia da ata da reunião feita com os filhos dos idosos Manoel e Elvina Virgolino ocorrida no dia 27 de maio de 2022, nesta Sede de Promotorias de Justiça.

e) sejam notificados para reunião a se realizada nesta Promotoria em conjunto, o coordenador do CAPS II, Equipe Multidisciplinar e filhos dos idosos, em data e hora a ser designada.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3204/2022

Processo: 2022.0004492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau Darco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004492 que tem como interessado a idosa Josefa Rita de Oliveira, diagnosticada com doença diverticular do intestino grosso com perfuração e abscesso (CID K 572) necessitando realizar procedimento cirúrgico de reconstrução de trânsito intestinal;

CONSIDERANDO a resposta ofertada pelo NATJUS, evento 15, ao qual informou acerca da necessidade de consulta pré operatória em unidade que executa a cirurgia, bem como o agendamento datado para o dia 16/08/2022 em consulta cirurgia geral – intercorrência em nome da idosa;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0004492, devendo neste caso ser

instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal ao qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar caso envolvendo a saúde da idosa Josefa Rita de Oliveira, residente no município de Arapoema-TO, diagnosticada com doença diverticular do intestino grosso com perfuração e abscesso (CID K 572) necessitando realizar procedimento cirúrgico de reconstrução de trânsito intestinal, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Diante da resposta ofertada pelo NATJUS, evento 15, ao qual informou acerca do agendamento da consulta pré operatória, entre em contato com a interessada com o fim de certificar, bem como adquirir informações quanto ao que fora recomendado pelo médico especialista e as providências tomadas;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3207/2022

Processo: 2022.0004288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau Darco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004288 oriunda de denúncia anônima via Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 07010479646202261, dispondo acerca de ausência do fornecimento do exame preventivo (Papanicolau) por parte do município de Arapoema-TO, bem como dificuldades na realização de exames de hemograma, urina e fezes;

CONSIDERANDO a resposta ofertada pela Secretaria de Saúde do Município de Arapoema-TO, evento 09, o qual menciona a regularização acerca do fornecimento dos exames básicos até o final do mês de Julho/2022;

CONSIDERANDO que o exame de Papanicolau é responsável por detectar precocemente o câncer de colo de útero, o que o torna imprescindível para um diagnóstico precoce da doença;

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os exames de sangue, fezes, urina e papanicolau são de baixa complexibilidade, bem como é de responsabilidade de cada um dos entes federativos, e todos eles ao mesmo tempo, o dever de fornecer não apenas medicamentos, mas também os tratamentos, exames, cirurgias e o que mais se fizer necessário à efetivação do direito fundamental à manutenção da saúde e preservação da vida.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0004288, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso II da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar suposta ausência de fornecimento de exames básicos no município de Arapoema-TO, tais quais sejam: urina, fezes, sangue e papanicolau, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, a Ouvidoria Ministerial em razão do protocolo nº 07010479646202261, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Tendo em vista ausência de resposta com relação ao ofício nº 315/2022, ev. 11, contate a Secretaria de Saúde Municipal com o fim de adquirir informações quanto a regularização do fornecimento dos exames, bem como realize a cobrança do mesmo, devendo este vir acompanhado de prova documental do que vier a ser afirmado;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3208/2022

Processo: 2022.0007388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos

127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando a falta do medicamento Pancreatina na Assistência Farmacêutica do Estado.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que o medicamento é de uso contínuo e que não há previsão para o restabelecimento do fornecimento do insumo.

CONSIDERANDO a necessidade empreender ações junto à Secretaria Estadual de Saúde com vistas a que seja providenciado o fornecimento do medicamento.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da

atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta do medicamento na Assistência Farmacêutica Estadual e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008072

Trata-se da Notícia de Fato nº. 2022.0008072, instaurada após a reclamação de autoria do sr. Eduardo Bitencourt, relatando que sua esposa a sr.^a Juciene Ferreira da Silva fraturou o joelho esquerdo em decorrência de acidente no lar, assim como, a paciente encontra-se internada junto ao Hospital Geral Público de Palmas, aguardando a realização de procedimento cirúrgico.

Desse modo, verificou-se que não foi juntado aos autos documentos pessoais da paciente e tampouco laudo médico atualizado indicando a urgência do quadro clínico da paciente, conforme evento nº. 1.

Sendo assim, sob pena de arquivamento, em 16 de setembro de 2022 foi realizado contato telefônico junto a paciente, e foi solicitado documentos pessoais e laudo médico atualizado sobre o seu quadro clínico, conforme certidão de evento nº. 3.

Posto isto, tendo o prazo transcorrido, a parte ficou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso IV, § 1º e § 3º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007517

Trata-se da Notícia de Fato nº. 2022.0007517, instaurada após a reclamação de autoria do sr.^a Maria José de Almeida Aires, relatando que foi diagnosticada com cisto teratoma no ovário, assim como, informou que necessita urgentemente da oferta de procedimento cirúrgico ginecológico. Contudo, a Secretaria Estadual de Saúde até o presente momento não ofertou o procedimento cirúrgico a paciente.

Desse modo, foi empreendido diligência junto ao sistema SIGLE da SES/TO, e constatou que a paciente se encontra regulada na posição 10º (décima) para a oferta eletiva de procedimento cirúrgico ginecológico, conforme juntada de evento nº. 3.

Sob outro enfoque, verificou-se que não foi juntado aos autos nenhum laudo médico atualizado indicando a urgência do quadro clínico da paciente. Sendo assim, sob pena de arquivamento, em 30 de agosto de 2022 foi realizado contato telefônico junto a paciente e foi solicitado laudo médico atualizado sobre o seu quadro clínico, conforme certidão de evento nº. 4.

Posto isto, tendo o prazo transcorrido, a parte ficou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso IV, § 1º e § 3º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3215/2022

Processo: 2022.0004532

PORTARIA Nº 61/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004532, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar ideação suicida da adolescente I. O. A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução

nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3216/2022

Processo: 2022.0004490

PORTARIA Nº 60/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no

artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004490, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar ideação suicida da adolescente E. C. O. P.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3217/2022

Processo: 2022.0004488

PORTARIA Nº 59/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo

respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004488, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposto abuso sexual e ideação suicida da adolescente M. E. M. A. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2018.0004037

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO ICP 2018.0004037

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento nas investigações do presente Inquérito Civil Público para a coleta dos elementos que subsidiarão as medidas indispensáveis para averiguar a correta utilização do Fundo Estadual da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público estabeleceu o prazo de um ano para a tramitação do Inquérito Civil, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias;

CONSIDERANDO que completou um ano da data de autuação e publicação da Portaria sem que todas as diligências necessárias a cabal apuração dos fatos tenham sido concluídas;

DETERMINO a prorrogação do prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público n.º 2018.0004037, pelo prazo de um ano, nos termos em que foi instaurado, assim como a publicação deste ato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para conhecimento do interessado e ciência ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005585

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada via e-ext pela 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, relatando situação de dois alunos que foram encaminhados ao Conselho Tutelar devido a infrequência no Centro de Ensino Médio de Taquaralto, J.R.G e F.P.E.

Visando o referido acompanhamento, o Conselho Tutelar atendeu a família e aplicou as medidas cabíveis. E a escola encaminhou a ficha FICAI devidamente preenchida.

Ademais, consta nos dados que F.P.E completou 18 anos no dia 01/08/2022. Já J.R.G completará 18 anos no dia 03/12/2022, sendo assim, não há tempo hábil para as providências necessárias até dezembro, valendo lembrar que as medidas do ECA só podem ser aplicadas a crianças e adolescentes, conforme art. 2º, in verbis:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até

doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (A Coletividade) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004404

EXTRAJUDICIAL

Inquérito Civil Público nº 2021.0004404

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado em 31 de maio de 2021, com a finalidade de prevenção e amparo da população em situação de rua, especialmente o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, Serviço Especializado em Abordagem Social, Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias, Serviço Especializado para pessoas em Situação de Rua, Serviço de Acolhimento Institucional e Serviço de Acolhimento em Repúblicas.

Após todas as diligências por parte desta Promotoria, não foi possível realizar extrajudicialmente todas as intervenções cabíveis ao caso, tendo em vista a negativa das partes em acatar os termos da Recomendação, havendo necessidade de judicializar a presente demanda.

Assim, foi devidamente protocolado a Ação Civil Pública de nº 0036380-87.2022.8.27.2729 (E-proc).

2) CONCLUSÃO

Assim, com fulcro no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Com a intenção de evitar o cometimento de falta grave, conforme menciona o §1º do art. 9º da Lei nº 7.347/85, entendo haver necessidade de homologação junto ao Conselho Superior do Ministério Público. Sendo assim, a secretária do feito deve se atentar para a Resolução CSMP nº 005/2018 e cientificar o interessado. Com o cumprimento desta diligência e no prazo máximo de 03 (três) dias, encaminhe-se o feito para homologação perante o CSMP.

Palmas, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO
TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0006804

EDITAL – Promoção de Arquivamento – Procedimento Preparatório nº 2021.0006804

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada

nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório nº 2021.0006804, autuado para apurar suposta negativa de vacinação contra a COVID 19 por parte do município de Brasilândia-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigos 18, inciso I, §1º e 22 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão:

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2021.0006804 instaurado após conversão da Notícia de Fato com a mesma numeração, oriunda de reclamação prestada via Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010421566202134, envolvendo demanda de saúde, tendo por objeto a vacinação contra a COVID-19 no município de Brasilândia-TO, onde supostamente os municípios estavam sendo proibidos de se vacinarem em virtude de ter findado o período ao qual pertenceria sua faixa etária, tendo que esperar a próxima campanha.

Diante do noticiado, oficiou-se a Prefeitura de Brasilândia, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Ricardo Ferreira Dias, bem como a Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Secretário, Sr. Valdeci Pereira de Sousa, com o fim de que fossem prestados os devidos esclarecimentos quanto ao caso. (item 08)

Em resposta, o Município comunicou que a vacinação contra a COVID-19 seguiu rigorosamente com o preconizado pelo Ministério da Saúde e o planejamento realizado por meio do Plano Estadual/Municipal, sendo a mesma realizada por faixa etária, iniciando pelas pessoas idosas de 80 (oitenta) anos a mais, e de forma decrescente, sendo os quantitativos de doses estabelecidos pelo Ministério da Saúde através da Secretaria Estadual de Saúde/Coordenação de imunização.

Por fim, informaram que foram adotadas todas as medidas cabíveis para o cumprimento do plano de vacinação, os quais sejam: cronograma de vacinação, divulgação nas mídias sociais, carro de som e busca ativa realizada pelos agentes comunitários. Eis a síntese do necessário. É caso de arquivamento dos autos.

Pois bem. Inicialmente às razões desta decisão, faz-se importante rememorar que a atribuição do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial;

c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto trazido ao procedimento em voga circunscreve-se acerca de suposta proibição de vacinação contra a

Covid-19 por parte dos municípios de Brasilândia/TO, em razão de ter findado o período ao qual pertenceria sua faixa etária, tendo que esperar a próxima campanha.

Ante a resposta do Município de Brasilândia comunicando o cumprimento do plano de vacinação ora determinado pelo Ministério da Saúde, bem como diante da ausência de provas junto a reclamação ofertada via ouvidoria, e tratando-se de caso isolado junto a esta Promotoria de Justiça, não encontrando nenhuma reclamação com tema semelhante junto ao município supracitado, dentro deste contexto, efetivamente, não há

razão para se prosseguir com a investigação, inexistindo, por outro lado, ante todas as fundadas ponderações constantes, qualquer espaço para a propositura de ação civil pública ou outra medida por parte deste Ministério Público com vistas à correção de irregularidades no caso do objeto apurado.

Assim, ausente justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 2021.0006804 e determino as seguintes providências: 1) Comunique-se a Ouvidoria Ministerial, em razão da demanda ter sido oriunda da mesma, através do protocolo nº 07010421566202134, acerca do inteiro teor desta decisão; 2) Após, no tríduo legal – art. 18, § 2º da Resolução CSMP nº 005/2018, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3193/2022

Processo: 2022.0004327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004327 que tem como interessado o idoso Luzo Neiva, a qual supostamente se encontra em situação de risco e vulnerabilidade em virtude da

conduta do neto Danilo Neiva.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0004327, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade do idoso Luzo Neiva, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Proceda a cobrança de resposta do ofício Ofício nº 172/2022 à 4ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3194/2022

Processo: 2022.0004218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004218 que tem como interessado os menores, filhos da Sra. Carleane Alves da Luz Rezende Aguiar e do Senhor Jair, os quais estavam sendo ameaçados pela Senhora Ivoneide Ribeiro da Silva, diagnosticada com Esquizofrenia.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0004218, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos menores, filhos da Sra. Carleane Alves da Luz Rezende Aguiar e do Sr. Jair, em virtude das ameaças cometidas pela Senhora Ivoneide Ribeiro da Silva, diagnosticada com Esquizofrenia de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a

instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Palmeirante, para que proceda com nova visita in loco acerca da atual situação em que se encontra os menores, filhos da Senhora Carleane Alves da Luz Rezende Aguiar e do Senhor Jair.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3205/2022

Processo: 2022.0003220

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações e documentos expostos na Notícia de Fato 2022.0003220,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos com vistas a apurar possível situação de vulnerabilidade vivenciada pela criança B.L.F.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
5. Certifique-se se o Ofício nº. 107/2022-2ªPJ foi entregue e recebido pelo Conselho Tutelar de Goianorte/TO. Em caso positivo, reitere-se. Na hipótese negativa, providencie-se a entrega imediata;
6. Aguarde-se o envio dos documentos e informações requisitadas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3206/2022

Processo: 2022.0005256

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-

lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações e documentos expostos na Notícia de Fato 2022.0005256, anunciando suposto estupro de vulnerável em desfavor da adolescente D. A .B.,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos com vistas a apurar suposto estupro de vulnerável em desfavor da adolescente D.A.B.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Colmeia/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, inclusive com aplicação das medidas protetivas cabíveis (art. 101 do ECA), com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CRAS de Colmeia/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Comunique-se a instauração do procedimento administrativo à 45ª Delegacia de Polícia de Colmeia/TO;
8. Aguarde-se os relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3199/2022

Processo: 2022.0007516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0007516, que contém representação do Sr. JURACI COELHO PIMENTEL, relatando que "seu filho Ygor Costa Pimentel passou por uma cirurgia, há aproximadamente 60 dias, após isso passou a usar bolsa de Colostomia, sendo esta de uso contínuo, necessitando de uma por dia; Que já solicitou na Farmácia Central do Município de Gurupi, mas lhe foi negado, também esteve no É-pra Já, Farmácia Básica, naquele local foi informado que não possuem este tipo de material; Que não possui condições financeiras para custear tal equipamento e não sabe mais a quem recorrer". Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, Ygor Costa Pimentel, bolsa de Colostomia, de uso contínuo, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do insumo ao paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o denunciante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008039

Inquérito Civil Público nº 2021.0008039

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0008039, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Consigno que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no pagamento indevido de gratificações no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Com o propósito de apurar o fato, este órgão ministerial requisitou os esclarecimentos necessários junto à Secretaria de Saúde de Gurupi (eventos 8, 13, 16 e 20), tendo esta, em resposta, encaminhado os documentos contidos nos eventos 10, 14, 17 e 21.

É o relatório, passo a decidir.

Conforme registrei no despacho de evento 12, após detida análise do Ofício nº 1.366/2021, da lavra do Secretário de Saúde de Gurupi (evento 10), e dos documentos anexados a este expediente, restei

convencido de que a representação não procede em relação às servidoras RAQUEL TAVARES DE ANDRADE, JUCILEIA MARTINS LIMA CÂMARA, ELIETE DA SILVA AMORIM MIRANDA e ANGÉLICA ALVES DE ALCÂNTARA, porquanto, a priori, fazem jus ao recebimento de gratificações SUS contempladas nos Decretos nº 1003/2018 e 1.413/2021, com respaldo em atos administrativos específicos. No tocante às servidoras NITHYA DEYELLY BATISTA NEVES GUIDÃO, ALINE CARVALHO DANTAS MORAES, CRISTIANE BRITO FUENTES, MARCINEIDE MARIA VELI DA SILVA BRITO e LETÍCIA MARTINS DA PAIXÃO, foram identificadas irregularidades no pagamento de gratificações, fato este reconhecido pela Administração Pública, que com base no princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, determinou que os vícios em questão fossem sanados, consoante se vislumbra do teor do expediente retromencionado.

Outrossim, constei no despacho de evento 19 que, em análise do Ofício nº Ofício/GABSEC/SEMUS nº 369/2021, da lavra do Secretário de Saúde de Gurupi (evento 17), e dos documentos anexados a este expediente, restei convencido de que houve a efetiva comprovação de que RICARDO DA SILVA DE JESUS fora designado para exercer a função de Coordenação Geral de Saúde Mental no CAPS ADIII de Gurupi/TO, tendo em vista que a ERRATA DA PORTARIA GAB/SEMUS Nº 0317/2021, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 está devidamente assinada pelo Secretário de Saúde, ademais, restou demonstrado que LUANA DE CARVALHO SILVA GAMA fora designada para exercer a função de Coordenação de Farmácia, Fisioterapia e Serviço Social da UPA 24h de Gurupi/TO, nos termos da Portaria GAB/Semus nº 217/2021.

Com relação às servidoras ROSE MARY PEREIRA DOS SANTOS e CRISTIANE DA COSTA PEREIRA, requisitei à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO que comprovasse, através de documentos idôneos, que ambas fazem jus ao recebimento das questionadas gratificações, ou, caso não se conseguisse comprovar a legitimidade e legalidade dos referidos pagamentos, que se instaurasse procedimento administrativo objetivando apurar a responsabilidade pelos pagamentos indevidos e o ressarcimento dos valores pagos indevidamente (eventos 19 e 20). Em resposta ao expediente ministerial, a Secretaria de Saúde de Gurupi, via Ofício/GABSEC/SEMUS nº 800/2022 (evento 21), informou que foram excluídas as gratificações pagas irregularmente, via Portarias nº 192 e 193/2022, e ainda determinado a instauração do procedimento administrativo nº 2022.006343 em face das referidas servidoras, consoante postulado por este órgão do Ministério Público.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º,

da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados (o denunciante anônimo via DOE/MPTO, e a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, mediante e-mail).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0007504

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2022.0007504, a qual se refere a supostas irregularidades devido ao movimento grevista iniciado pelos professores das escolas municipais, solicitando o retorno da Diretora Escola Municipal Lenival Correia, no Município de Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007504

Trata-se de denúncia anônima protocolizado perante a Ouvidoria do MPTO, informando várias irregularidades devido ao movimento grevista iniciado pelos professores das escolas municipais, solicitando o retorno da Diretora Escola Municipal Lenival Correia e outras providências por parte desta Promotoria de Justiça.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 003/2008 do CSMP, a denúncia informal tem potencial para deflagrar investigações de natureza cíveis, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos

requisitos para as representações em geral (art. 3º, incisos II e V e § 4º da Resolução nº 003/2008 do CSMP).

Ocorre que não compete a esta Promotoria de Justiça investigar a legalidade ou não do ato de afastamento dos diretores das escolas municipais do cargo, durante o movimento grevista, sendo atribuição do colega titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Ainda, verifica-se que foi protocolizado pedido semelhante, assinado pelo presidente do SINTET, perante a 8ª Promotoria de Justiça, sendo indeferido de plano pelo Nobre Colega responsável por investigar desvios de condutas e dano ao erário por parte da administração municipal.

Ademais, verifica-se a ilegalidade/legalidade do movimento grevista já foi judicializada perante o Tribunal de Justiça do Tocantins, autos n.º 00105337320228272700, com decisão liminar deferida em 19/08/2022, determinando a suspensão imediata da greve instaurada pelos trabalhadores da educação do Município de Gurupi-TO.

Para finalizar, em consulta aos autos 00105337320228272700, foi constatado que no SINTET, no dia de hoje, informou nos eventos 25 e 27 dos autos, o fim da greve, juntou acordo entabulado entre as partes e requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução n.º 23/07/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante, da mesma forma em que foi encaminhado a representação, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0006483

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 28 de junho de 2017, para apurar possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, perpetrados pelo ex-prefeito de Recursolândia, Sr. FRANCISCO

ALVES DA SILVA.

O procedimento foi digitalizado em 07/08/2021, possuindo cerca de 3.483 páginas pendentes de uma análise pormenorizada, para fins de apuração das irregularidades apontadas na representação, com adoção de novas diligências aptas a configurar e delimitar eventual extensão do prejuízo causado ao erário em caso de ato de improbidade pela gestão à época.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível uma análise pormenorizada dos autos para adoção de diligências aptas a configurar e delimitar possível dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO, desde já, à assessoria ministerial que providencie a elaboração de relatório circunstanciado do feito, fazendo constar os fatos até o momento apurados, certificando, ainda, se há diligências pendentes de cumprimento.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0006482

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 27 de março de 2017, para apurar supostas irregularidades perpetradas pela gestão municipal de Centenário/TO, no exercício de 2010, na execução do Programa Cheque Moradia e, conseqüentemente, no Programa Subsídio à Habitação de Interesse Social PSH – Convênio n. 014/2010.

O procedimento foi digitalizado em 06/08/2021, possuindo cerca de 441 páginas pendentes de uma análise pormenorizada, para fins de apuração das possíveis irregularidades apontadas, bem como delimitar eventual extensão do prejuízo causado ao erário em caso de ato de improbidade pela gestão à época.

Acrescente-se a isso, a existência de diligência pendente de cumprimento pela Secretaria Ministerial, notadamente, quanto à certificação de andamento e/ou julgamento do Recurso Extraordinário n. 636886 perante o Supremo Tribunal Federal (p. 423 e 431).

Destarte, resta demonstrada a necessidade de prorrogação do prazo a fim de que seja elaborado relatório minucioso dos autos, bem como, o cumprimento da diligência que se encontra pendente.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF,

nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível analisar a extensa documentação apresentada, a qual será determinante para a configuração e delimitação de eventual dano ao erário, bem como, da necessidade de cumprimento da diligência pendente, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO, desde já, a elaboração pela Secretaria Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, de relatório pormenorizado dos autos, fazendo constar os fatos até o momento apurados, certificando, ainda, acerca do andamento e/ou julgamento do Recurso Extraordinário n. 636886 perante ao Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0006481

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 29 de junho de 2017, para apurar possível dano ambiental decorrente de irregularidades em poço artesiano jorrante localizado no Município de Itapiratins/TO, perfurado pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.

De uma análise detida dos autos, verificou-se que após visita in loco realizada pela Fundação Natureza do Tocantins - Naturatins (ev. 1; p.108/121) constatou-se que a empresa Hidroforte Administração e Operação LTDA assumiu o sistema de captação e distribuição de água em Itapiratins/TO, todavia, não possui outorga, tampouco, licença ambiental para a prestação do serviço.

O procedimento foi digitalizado em 06/08/2021, possuindo cerca de 131 páginas, com diligência pendente de cumprimento (ev. 1; p. 130/131).

Outrossim, é cediço que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO.

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível que seja realizada visita in loco pelo CAOMA a fim de identificar se as irregularidades foram sanadas, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e REITERO, desde já, o cumprimento da diligência contida no evento 1; p. 130/131).

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 23 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000056

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado com o objetivo de investigar possível uso indevido de veículo oficial do Estado do Tocantins, tendo por base Notícia de Fato 2021.0000056, inaugurada a partir de recebimento de denúncia anônima via Ouvidoria do Ministério Público, na qual relatava uso indevido de veículo oficial do Estado do Tocantins e condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, para tanto foi encaminhado link <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/12/26/video-mostra-servidor-com-bebida-alcoolica-na-mao-dirigindo-caminhonete-do-naturatins.ghtm>, onde o denunciante demonstra indignação quanto as medidas tomadas, sendo que o encerramento do contrato era uma medida muito pequena para a gravidade da conduta, ademais requereu medidas mais enérgicas em desfavor do servidor que deveria responder na esfera criminal, administrativa e cível.

Inicialmente, determinou-se (evento 01) o envio de ofício ao Presidente do Naturatins - TO, a fim de que apresentasse informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, diante da ausência de resposta por parte do Presidente do Naturatins, bem como pelo prazo da Notícia de Fato haver vencido, foi determinada a reiteração da diligência (evento 06), além do envio de ofício a autoridade policial da Comarca de Miracema do Tocantins - TO, para promover investigação quanto a possível delito narrado

na representação, a fim de possibilitar a identificação da autoria e materialidade delitivas.

Em resposta aos eventos 02 e 06, o Naturatins manifestou informando que o veículo na data do episódio estava à disposição da Secretaria de Trabalho e Ação Social – SETAS, conforme ofício nº 1081/2020/GABSEC.

Relatou ainda que, o ofício supracitado solicitava a cessão de um veículo para viagem em várias regiões do Estado. Tal solicitação fora atendida, cedendo o veículo L-200 Triton, placa: QKJ-7787, cor: branca, ano: 2017, Chassi: 93XLNKB8TJCH34299, Renavam: 1137642626, ficando à disposição da Secretaria de Trabalho e Ação Social – SETAS, no período de 22 a 24/12/2020 e o motorista pertencia ao quadro de servidores daquela Secretaria.

Ressaltou que, diante dos fatos repercutidos, conforme veiculado através do link <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/12/26/video-mostra-servidor-com-bebida-alcoolica-na-mao-dirigindo-caminhonete-do-naturatins.ghtm>, o referido servidor fora exonerado, conforme cópia do Diário Oficial do Estado do Tocantins, Edição nº 5755, de 29 de dezembro de 2020, em anexo. Concluiu esclarecendo que, o Naturatins não teve responsabilidade pelo fato ocorrido.

Em seguida, foi expedido ofício ao responsável pela Globo.com - g1 no Estado do Tocantins, ADRIANO FONSECA, solicitando o encaminhamento toda matéria inserta no link, diante da impossibilidade de acesso à matéria vinculada por esse canal, tendo como resposta “Página não encontrada”.

No evento 11, foi expedido ofício à 68.ª Delegacia de Polícia Civil, solicitando informações sobre eventual abertura de procedimento investigatório quanto aos fatos relatados na denúncia, conforme Ofício no 092/2020/GAB/2.ªPJM.

Em resposta ao evento 11, o Delegado de Polícia de Miracema do Tocantins, informou que, fora instaurado o Inquérito Policial nº 8808/2021 a fim de apurar suposto crime de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97 – CTB), protocolado no sistema E-proc do TJTO sob o nº 0001867-42.2021.8.27.2725.

Finalizou esclarecendo que, o referido IP não tinha objeto a investigação de suposto delito praticado contra a administração pública, tendo em vista que os tribunais superiores tinham jurisprudência firmada no sentido de que a conduta do chamado peculato de uso de bem infungível não se afigura como típica (HC 94.168/MG STJ 6ª Turma e HC 108433 AgR – STF 1ª Turma).

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de investigar os possíveis eventos relatados na denúncia com repercussão nas esferas administrativas, cíveis e criminais, em virtude do uso indevido de veículo oficial do Estado do Tocantins.

A responsabilidade administrativa decorre da previsão do art. 41, II, da Constituição Federal, e é elementar à hierarquia, à autotutela

e à controlabilidade da Administração Pública. Ela se manifesta na responsabilidade disciplinar pela prática de infração funcional – inclusive por improbidade administrativa (art. 132 e um dos seus incisos da Lei 8.112) expondo seu autor a sanções como advertência, suspensão, demissão, aplicáveis pela própria Administração Pública com observância do devido processo legal em todas as suas perspectivas e potencialidades. No decorrer da investigação, foi possível apurar que o servidor foi devidamente sancionado com a exoneração.

De outra banda, temos que criminalmente o autor do fato responde perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97 – CTB), protocolado no sistema E-proc do TJTO sob o nº 0001867-42.2021.8.27.2725, ocasião em que suposto dano ao patrimônio público será tratado no referido processo, sendo que a busca pelo ressarcimento também estará a cargo do detentor do bem.

Quanto a responsabilização por ato de improbidade administrativa, tenho que as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, não nos autoriza manejar nenhuma ação judicial em desfavor do servidor, causador de danos à Administração Pública, visto que consideram atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da mencionada lei. É cediço que o dolo é caracterizado pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado não bastando a voluntariedade do agente. Ademais, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Desta forma, tem-se que o feito já cumpriu o seu mister, pois o fato narrado no preâmbulo já é objeto de ação penal e a sanção disciplinar foi imposta, não caracterizando ato de improbidade administrativa, não restando alternativa a não ser o arquivamento dos presentes.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2021.0000056, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados e da publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ___.eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo
___.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4a83d92c81da7d25709a5a77b2a79899

MD5: 4a83d92c81da7d25709a5a77b2a79899

Miracema do Tocantins, 25 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000890

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade em procedimento licitatório, inaugurado a partir de recebimento denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, em desfavor da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, relatando irregularidades no processo nº 089/2020 Dispensa de Licitação 020/2020, onde foi constatado não ser a Proposta da Empresa vencedora MARKELAINE BATISTA com um valor de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais) lançado no SICAP-LCO, figurando a Empresa JMB LOURENÇO (GRÁFICA PLENITUDE) com um valor de R\$ 2.888,75 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais, setenta e cinco centavos) como vencedora.

Inicialmente, determinamos (evento 01) o envio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, para que apresentasse informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão.

Determinamos também o envio de ofício para a empresa MARKELAINE BATISTA (evento 03) e para a empresa JMB LOURENÇO - GRÁFICA PLENITUDE (evento 04), para que apresentassem informações acerca da possível irregularidade no processo licitatório.

Diante da ausência de resposta dos ofícios expedidos nos eventos 02, 03 e 04, foram reiteradas as diligências anteriormente determinadas.

Em resposta, a Sr.ª Markelaine Batista de Oliveira, manifestou no evento 11 esclarecendo que, efetivamente participou de processo licitatório, na modalidade dispensa, Processo nº 089/2020, Dispensa nº 020/2020, com o envio de proposta à Câmara Municipal para a prestação de serviço em carro de som.

Relatou que, ao tomar conhecimento acerca dos fatos da presente Notícia, solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal, onde obteve

a informação de que teria sido feito um lançamento equivocado no sistema SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, razão pela qual os dados da empresa noticiada e sua proposta não estariam presentes no então processo licitatório.

Ressaltou ainda que, o posicionamento da Câmara Municipal é de que o erro teria sido sanado com a apresentação de um aditamento no Tribunal de Contas, onde os dados desta empresa, vencedora daquele Processo, teriam sido corretamente informados.

Finalizou afirmando que, não cometeu nenhuma irregularidade no processo do qual participou, qual seja, Processo 089/2020, Dispensa 020/2020, bem como prestou serviços de carro de som para publicidade institucional da Câmara. E assim, requereu o arquivamento do feito.

Em resposta ao evento 08, o Presidente da Câmara manifestou (evento 12) esclarecendo que a Câmara Municipal realizou o Processo 089/2020 Dispensa 020/2020 para a contratação de empresa especializada cujo objeto era a prestação de serviços de carro de publicidade volante em carro de som para a divulgação das sessões da Câmara de Miracema em 2020; que a Câmara Municipal realizou todo processo licitatório 089/2020 na modalidade Dispensa 020/2020, onde foram cumpridas todas as formalidades legais; tendo como vencedora a empresa MARKELAINE BATISTA, a qual participou da licitação, apresentando proposta mais vantajosa. Alegou, ainda que em relação à alegação de que a empresa que foi contratada não teria prestado os serviços, pode ser facilmente esclarecida, sendo que no ato do lançamento das informações da licitação, mais precisamente do envio da cópia da proposta da empresa vencedora, o Responsável autorizado, legalmente instituído ao TCE-TO, por um lapso, acabou juntando a proposta da empresa JMB Lourenço ME. Tal informação já foi sanada perante o TCE-TO através de termo de correção e envio da proposta correta no sistema.

Ressaltou que a empresa JMB Lourenço ME efetivamente encaminhou proposta no valor informado pelo Noticiante, qual seja R\$ 2.888,75. No entanto, era para participação em outro processo, que tratava sobre prestação de serviços gráficos. Informou que a empresa MARKELAINE BATISTA DE OLIVEIRA efetivamente entregou sua proposta, saiu vencedora, efetuou o serviço de publicidade institucional da Câmara no Processo 089/2020 Dispensa 020/2020. Já a empresa JMB LOURENÇO ME encaminhou proposta para participação em outro processo, que tratava de produtos gráficos, e teve sua proposta anexada de forma equivocada ao Processo 089/2020 no momento de se encaminhar ao Tribunal.

Finalizou esclarecendo que, diante de todas as informações prestadas e documentos juntados, comprovando de forma cristalina que tanto a realização do Processo quanto a contratação e realização dos serviços foram feitas dentro dos parâmetros exigidos pela legislação e princípios vigentes da Administração Pública, não restam dúvidas acerca da licitude do ato. E assim, requereu o arquivamento do feito, foi juntado aos autos documentos comprobatórios que compõem o Processo nº 089/2020 Dispensa de Licitação nº 020/2020, bem como

o Termo de Correção (pág. 98/anexos).

Em resposta aos eventos 04 e 10, o proprietário da Plenitude Gráfica manifestou no evento 13 informando que, participou de processo licitatório, na modalidade Dispensa, Processo nº 091/2020, Dispensa nº 022/2020, com o envio de proposta à Câmara Municipal para a prestação de serviços gráficos.

Relatou que, ao tomar conhecimento acerca dos fatos solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal, onde obteve a informação de que teria sido feito um lançamento equivocado no sistema, razão pela qual os dados da empresa e sua proposta não estariam presentes no Processo 089/2020, Dispensa 020/2020.

É o relato do imprescindível no momento.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, observa-se que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, realizou o Processo 089/2020 Dispensa 020/2020 para a contratação de empresa especializada cujo objeto era a prestação de serviços de carro de publicidade volante em carro de som para a divulgação das sessões da Câmara de Miracema em 2020.

A empresa contratada, qual seja, MARKELAINE BATISTA DE OLIVEIRA, participou da licitação, apresentou proposta mais vantajosa e saiu vencedora. No entanto, no ato do lançamento das informações da licitação, mais precisamente do envio da cópia da proposta da empresa vencedora, o Responsável autorizado, legalmente instituído ao TCE-TO, por um lapso, acabou juntando a proposta da empresa JMB Lourenço ME, que participava em outro processo, que tratava de produtos gráficos, e teve sua proposta anexada de forma equivocada ao Processo 089/2020. Tal informação foi sanada perante o TCE-TO através de termo de correção e envio da proposta correta no sistema.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta dos agentes públicos responsáveis pelo fato ora investigado, juntada errônea da proposta no SICAP-LCO.

Dessa forma, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, ademais, constatou-se a ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público visto a inocorrência de irregularidades no processo licitatório.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2021.0000890, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados e da

publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 25 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007416

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do ofício nº 2519/2018, oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que informa a relação de entidades, dentre elas o Município de Miracema do Tocantins/TO, que não fazem jus ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento das dívidas judiciais, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, referente ao exercício de 2018.

O referido ofício foi originalmente encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça, que resultou na autuação da Notícia de Fato nº 2018.0005296.

Devidamente autuada a Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público (evento 4), tendo como objetivo apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de omissão no pagamento de precatório judicial pelo Município de Miracema do Tocantins-TO, durante o exercício de 2018, determinamos o envio de ofício ao TJ/TO solicitando informações detalhadas acerca do não pagamento de precatórios pelo Município de Miracema do Tocantins durante o exercício de 2018, bem como o envio de ofício ao Município de Miracema do Tocantins para que prestasse os esclarecimentos necessários.

Em resposta ao solicitado no evento 13 o Tribunal de Justiça apresentou Informação nº 14.681/2020-SEP/RE e anexos, referentes ao Precatório nº 00108/2008, em tramitação no TRT 10ª Região, cujo ente devedor é o Município de Miracema/TO.

Por sua vez, o Município de Miracema, em resposta ao solicitado no

evento 14, através de ofício anexo ao evento 16, informou que são 2 precatórios vencidos e que a municipalidade está em contato direto com as detentoras do crédito para acordo de pagamento.

Destacou que o segundo precatório é da empresa Max Tour, que está vencido, no entanto manifestou junto ao processo judicial que está em acordo junto a empresa para realização do pagamento, considerando a impossibilidade de pagar a totalidade sem prejuízo de outros serviços essenciais.

Oficiada para prestar novos esclarecimentos quanto ao pagamento efetivo dos dois precatórios constantes na lista apresentada pela Coordenadoria de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins (evento 18 e 21) a Municipalidade informou (evento 22) que em um dos precatórios foi feito acordo judicial junto ao Ministério do Trabalho e o outro foi devidamente pago, em tese os 2 precatórios foram cumpridos.

Há no evento 24, ofício encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do efetivo pagamento do precatório devido pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, Precatório n.º 0021295-76.2017.827.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Tocantins/TO, constando como entidade requisitante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, e como beneficiário MaxTur Agência de Turismo LTDA, uma vez que foi informado a esta Promotoria de Justiça, pela Procuradoria Geral do município de Miracema do Tocantins/TO, o efetivo pagamento do referido precatório, porém, não foi apresentada documentação hábil a comprovar o alegado.

Em resposta ao solicitado fora acostado aos autos (evento 26) Ofício da lavra do TJTO encaminhando o comprovante de pagamento da caixa econômica federal referente aos autos eletrônicos do precatório de natureza alimentar tendo como requerente Max Tour e entidade devedora o Município de Miracema do Tocantins.

Da análise dos autos, verificou-se a necessidade de conclusão de diligências imprescindíveis, desta feita, oficiamos a atual gestora Pública do Município de Miracema do Tocantins/TO, solicitando informações acerca do efetivo pagamento do precatório devido pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, autos 0800400-29.2005.5.10.0801, em tramitação na Justiça do Trabalho, constando como entidade requisitante a 1ª Vara do Trabalho – PALMAS, e como beneficiário Ministério Público do Trabalho, uma vez que fora informado a esta promotoria acordo firmado, porém, não foi apresentada documentação hábil a comprovar o alegado e o pagamento (evento 30).

Oficiou-se ainda, o Tribunal Regional do Trabalho – TRT10, solicitando informações acerca do efetivo pagamento do precatório devido pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, Precatório nº 00108/2008, em tramitação na Justiça do Trabalho, uma vez que fora informado a esta promotoria acordo firmado, porém, não foi apresentada documentação hábil a comprovar o alegado e o pagamento (evento 29).

Em resposta ao evento 29, a Procuradoria-Geral do Município de Miracema do Tocantins manifestou-se (evento 33) informando que o Precatório nº 00108/2008 ocupava a 1ª posição na ordem cronológica unificada para pagamento dos precatórios vencidos e a vencer do Município de Miracema do Tocantins.

Finalizou ressaltando que, havia sido repassado pela municipalidade a quantia de R\$ 195.495,83 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) para adimplemento do referido precatório, conforme comprovado através do despacho proferido nos autos 0800400-29.2005.5.10.0801.

No evento 35, consta ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Miracema do Tocantins informando o pagamento do Precatório n.º 00108/2008, autos 0800400-29.2005.5.10.0801 em tramitação no TRT 10ª Região, bem como apresentando o comprovante de pagamento.

É o relatório que se faz necessário.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Inquérito Civil Público tem por objetivo de investigar possível ato de improbidade administrativa decorrente de omissão no pagamento de precatório judicial pelo Município de Miracema do Tocantins-TO, durante o exercício de 2018.

Em primeiro lugar, observa-se que se tratavam de dois (2) precatórios vencidos, Precatório n.º 00108/2008, autos 0800400-29.2005.5.10.0801 em tramitação no TRT 10ª Região e Precatório n.º 0021295-76.2017.827.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Tocantins/TO, constando como entidade requisitante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, e como beneficiário MaxTur Agência de Turismo LTDA.

Adiante, consta comprovante de bloqueio, do alvará judicial eletrônico, e comprovante de pagamento da Caixa Econômica Federal referente aos autos eletrônicos do precatório de natureza alimentar tendo como requerente MaxTur e entidade devedora o Município de Miracema do Tocantins, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Município de Miracema do Tocantins manifestou-se informando o pagamento do Precatório n.º 00108/2008, autos 0800400-29.2005.5.10.0801 em tramitação no TRT 10ª Região, bem como apresentou o comprovante de pagamento do referido precatório.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta dos agentes públicos responsáveis pelos fatos investigados.

Dessa forma, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, e diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública para responsabilização por improbidade administrativa, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe,

ademais, constatou-se que os fatos foram devidamente solucionados com o pagamento dos precatórios.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2018.0007416, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados e da publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 25 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0000429

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2017.0000429, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO.

Aduz o denunciante (evento 01) que existem indícios de nepotismo na cidade de Miracema do Tocantins, pois o Prefeito e Vice-Prefeito colocaram os seus familiares no governo, como irmã na tesoureira, cunhado na câmara, dentre outros. Alegou, ainda, que os maquinários, tais como retroescavadeira e caçambas são locados do cunhado vice-prefeito, chamado Élio. Informou, também, que Kelsiane é amiga da primeira-dama, sendo concursada pelo Estado do Tocantins e encontra-se trabalhando no município. No poder legislativo o Presidente da Câmara Municipal, o senhor Edilson

Tavares empregou todos os irmãos na própria Câmara e também na Prefeitura.

Por meio de Despacho exarado no evento 3, determinamos o desentranhamento do feito para cada item da denúncia, sendo que nos presentes Inquérito Civil Público o objeto da investigação centra-se na denúncia referente à suposta prática de ato de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo e Vice-Prefeito, em razão da configuração de nepotismo cruzado com o Presidente da Câmara de Vereadores do Município.

Considerando o disposto na denúncia formulada, oficiou-se o Município (eventos 8, 10 e 12) solicitando informações acerca da existência de favorecimento a parentes do mesmo e a parentes do Vice-Prefeito com empregabilidade junto ao Poder Público Municipal, ou qualquer outro tipo de benefício, bem como sobre a existência da prática de nepotismo cruzado com favorecimento a parentes do Presidente do Poder Legislativo ou a qualquer outro vereador, requerendo, ainda, o envio de documentação hábil a comprovar as informações que serão prestadas.

Através de ofício anexo ao evento 13 a Gestão Municipal solicitou a concessão de dilação de prazo para envio de resposta ao solicitado, sendo concedido 20 dias para tanto (evento 15).

Posteriormente, fora encaminhado pela Municipalidade (evento 17) dossiês funcionais de servidores que possuíam vínculo de parentesco com o então Prefeito, Moisés Costa da Silva, com o então Vice-Prefeito, Saulo Sardinha Milhomem, e com o presidente da Câmara Municipal, Edilson Lima Tavares.

Ressaltou que os familiares do então prefeito e primeira-dama Camila Fernandes Araújo enquadravam-se nas ressalvas a súmula vinculante nº 13 do STF, por exercerem cargos de natureza política, ou seja, agentes políticos, não incorrendo em nepotismo.

Quanto aos familiares do vice-prefeito Saulo Milhomem, ou seja, Laynnara Aires Dias da Cunha Milhomem, Maycon Rosenberg Milhomem Parreira, Gessyca Sardinha Lucena Lira e Alcides Sardinha Filho, sustentou que não se enquadravam na vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, já que o vice-prefeito não era autoridade nomeante.

Quanto aos familiares do presidente da Câmara municipal, Edilson Lima Tavares, ou seja: Helves Fernandes Tavares, Alessandro Lima Tavares, Heides Lima Tavares, Itacy Lima Tavares, Mairon Lima Tavares Silva, Edilson Lima Tavares, Belnisa Lima Silva, Belmiro Lima Tavares, Alexandra Lima Tavares, destacou que apenas os 2 primeiros não eram servidores efetivos, já que os demais pertenciam aos quadros de servidores efetivos do Município.

Considerando tais informações, oficiou-se a Gestão Municipal (evento 19) para que esta viesse a informar se a situação fora regularizada, ou seja, que não existiam servidores que se enquadravam nas disposições da súmula 13 do e. STF, inclusive no que se referia ao nepotismo cruzado.

Na oportunidade fora determinada (evento 18) a remessa de cópia integral do procedimento ao douto Procurador-Geral de Justiça para aferir a prática de crime de responsabilidade do prefeito, legislação especial, e também representação ao Egrégio Tribunal de Contas para apuração dos fatos.

Em resposta ao solicitado no evento 19, a Prefeitura de Miracema, através de ofício anexo ao evento 20, afirmou que não havia nos quadros do município de Miracema do Tocantins servidores em situação que violasse o disposto na súmula 13 do STF, ratificando as informações prestadas anteriormente no evento 17. Destacou, ainda, que prestou esclarecimentos acerca do mesmo objeto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Considerando o vencimento do prazo de trâmite de Inquérito Civil Público, no evento 23, fora determinada a prorrogação do feito e o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, solicitando cópia de eventuais procedimentos instaurados junto àquele Tribunal sobre o objeto dos presentes autos e o envio de recomendação ao Poder Executivo Municipal, ante a comprovação de parentesco entre os funcionários do órgão (evento 25).

No curso do procedimento, em razão de conterem o mesmo objeto de investigação, qual seja, a suposta ocorrência de nepotismo direto e cruzado no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Miracema do Tocantins/TO, foram determinadas anexações a estes autos das Notícias de Fato nº 2019.0004454 (evento 27 e 35) e 2019.0004219 (evento 29).

Extrauí-se do corpo das denúncias formuladas nas Notícias de Fato anexas que os servidores informados exercem função pública no Município de Miracema do Tocantins e possuem grau de parentesco com servidores da Câmara de Vereadores do Município.

Instado a manifestar-se acerca dos fatos (evento 32) o Município de Miracema informou (evento 33) que Cláudia Lustosa Campos Diniz, Leidiane Pereira de Almeida, e Domingos Lima Aguiar foram exonerados no ano de 2019.

Quanto a Ademar de Souza Paiva Júnior, Denis Mota de Almeida, Tânia de Jesus Silva, Alcides Sardinha Filho, Maycon Rosenberg Milhomem Pereira; Rogério Lacerda Milhomem, Anne Daniela Milhomem barreira Putencio afirmou que os mesmos não possuíam grau de parentesco com o Prefeito Saulo Milhomem.

Destacou que a municipalidade estava findando a formalização do termo de rescisão com o servidor Alailson de Araújo Gomes, o qual prestava serviço em regime de contrato temporário.

Fora salientado que Auri Lenny de Araújo Gomes, por estar em estado gravídico estava protegida da dispensa arbitrária desde a confirmação da gravidez até o quinto mês após o parto, asseverando que a mesma teria sua exoneração realizada após o amparo constitucional.

Instado a apresentar cópia de eventuais procedimentos instaurados junto àquele Tribunal sobre o objeto dos presentes autos (evento 25) o Tribunal de Constas do Estado do Tocantins – TCE, através de ofício anexo no evento 39, informou que recebeu manifestação anônima acerca do presente objeto e protocolou expediente de nº 1080/2018, destacando que o mesmo se encontrava em trâmite, tendo sido encaminhada a decisão de arquivamento ao Corpo Especial de Auditores ante a falta de materialidade que evidenciasse a prática de nepotismo cruzado.

Por meio de Despacho (evento 40), determinou-se a notificação dos supostos parentes do atual Prefeito de Miracema do Tocantins/TO para oitiva junto à 2ª Promotoria de Justiça, visando informar sobre a existência ou não de parentesco com o referido, segue lista:

Notificados (eventos 41, 42, 46, 48 e 49), Antônio Coelho da Silva, Rogério Lacerda Milhomem, Ane Daniela Milhomem Barreira, Maycon Rosemberg Milhomem Parreira, Denis Mota de Almeida e Ademar de Sousa Paiva Júnior, prestaram declarações na 2ª Promotoria de Justiça (termos em anexo no evento 50).

Extraíu-se das declarações prestadas que:

Antônio Coelho da Silva, Coordenador do Almoarifado na Secretaria Municipal de Saúde de Miracema, a título de contrato, é irmão de Luis Coelho da Silva, Auxiliar Administrativo, com vínculo efetivo e não possui grau de parentesco com qualquer outro servidor público no Município.

Rogério Lacerda Milhomem, enfermeiro no Município desde 2017, a título de contrato, é primo do Prefeito Saulo Milhomem.

Anne Daniella Milhomem Parreira, pedagoga no Município desde 2017, contratada por meio de processo seletivo, é irmã de Maycon Rosemberg, lotado na secretaria de educação e não possui vínculo com o Prefeito e a primeira Dama.

Maycon Rosemberg Milhomem Parreira, assessor especial da Secretaria de Educação desde 2017, a título de contrato mediante processo seletivo, é irmão de Anne Daniella Milhomem Parreira, pedagoga no Município e não possui grau de parentesco com o

Prefeito e seu secretariado.

Dennis Mota de Almeida, Coordenador do CREAS desde 2018, a título de contrato, não possui grau de parentesco com o Prefeito e a Primeira-Dama, destacando que não tem nenhum parentesco no Município de Miracema.

Ademar de Sousa Paiva Júnior, secretário de transporte desde 2018, é irmão de Soleane Pereira Paiva, a qual trabalha no protocolo da Prefeitura, e não possui grau de parentesco com o atual Prefeito Saulo Milhomem.

Devidamente notificados (eventos 52 e 54), Tânia de Jesus Silva, Alailson de Araújo Gomes e Alcides Sardinha Filho prestaram declarações na Promotoria de Justiça, anexo Termos de Declaração respectivamente nos eventos 53, 55 e 56. De igual modo, Aurilene de Araújo Gomes prestou suas declarações referentes ao objeto dos autos (evento 57).

Extraíu-se das declarações prestadas que:

Tânia de Jesus Silva, gestora da Secretaria de Assistência Social desde 2017, a título de contrato, é esposa de Ademar de Sousa Paiva Júnior, Secretário Municipal de Transporte, e não possui vínculo com o Prefeito Saulo Milhomem.

Alailson de Araújo Gomes, desde julho de 2020 não trabalha mais na Prefeitura de Miracema, é irmão do vereador Adilson de Araújo Gomes e não possui vínculo de parentesco com o Prefeito Saulo Milhomem.

Alcides Sardinha Filho, é assessor especial do gabinete do Prefeito desde 2017 e não possui nenhum grau de parentesco com o Prefeito Saulo Milhomem.

Aurilene de Araújo Gomes, é irmã do vereador Adilson do Correntinho, ocupava o cargo de coordenação na escola Brigadeiro Lysias Rodrigues, a título de contrato, tendo iniciado como professora no mês de fevereiro de 2018 e já em março do mesmo ano assumiu o cargo de coordenação permanecendo na função até dezembro de 2018. Posteriormente em razão da gravidez permaneceu afastada do trabalho por 6 meses saindo em agosto de 2019 com previsão de retorno para o mês de fevereiro de 2020. Segundo a declarante a mesma foi informada de que o seu vínculo com o município seria encerrado.

No curso do procedimento, em razão de conterem o mesmo objeto de investigação, qual seja, a suposta ocorrência de nepotismo direto e cruzado no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Miracema do Tocantins/TO, foram determinadas anexações a estes autos da Notícia de Fato nº 2020.0002506 (evento 58).

Depreende-se da denúncia formulada no procedimento supracitado possível nepotismo cruzado entre o Secretário, Ademar de Sousa Paiva Junior, e seus familiares, dentre eles: sua esposa, Tânia Jesus Silva, sua irmã, Soleane Pereira Paiva, seu cunhado, João Paulo dos Santos e seu cunhado, conhecido como De Assis, possuinte de uma empresa que presta serviço de construção civil ao município de Miracema-TO. Todos empregados pelo município.

Considerando o vencimento do prazo de trâmite de Inquérito Civil Público, no evento 60, fora determinada a prorrogação do feito e determinando o envio de ofício a Gestão Municipal para prestar informações quando ao desligamento e exoneração dos servidores Alaílson de Araújo Gomes e Aurilene de Araújo Gomes respectivamente, bem como enviar os atos de nomeação, termos de posse e contratos firmados com as seguintes pessoas: 1 – Ademar de Sousa Paiva Júnior; 2 – Denis Mota de Almeida; 3- Tânia de Jesus Silva; 4- Alcides Sardinha Filho; 5 – Maycon Rosemberg Milhomem Pereira; 6 - Rogério Lacerda Milhomem; 7 - Ane Daniela Milhomem Barreira Putêncio; 8 – Alaílson de Araújo Gomes; 9 - Aurilene de Araújo Gomes; 10 – Antônio Coelho da Silva; e 11 – Everton Bucar Batistela, acompanhados de cópias das certidões de nascimento e casamento de cada uma delas (evento 62).

Determinamos, também, o envio de ofício ao TCE solicitando informações sobre a existência de eventuais procedimentos instaurados naquela corte referentes à suposta prática de nepotismo direto e cruzado no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Miracema do Tocantins/TO (evento 65), além da notificação de Everton Bucar Batistela visando sua oitiva (evento 66).

Dentre as diligências determinadas, foi encaminhado ofício ao Secretário de Transportes, Ademar Sousa Paiva Júnior, para prestar informações referentes à denúncia de suposta prática de nepotismo cruzado envolvendo os servidores Tânia Jesus Silva, Soleane Pereira Paiva, João Paulo dos Santos, e seu cunhado, conhecido como “De Assis”, proprietário de uma empresa de prestação de serviço de construção civil ao Município de Miracema do Tocantins/TO (evento 64), bem como o envio de ofício ao então Chefe do Poder Executivo para prestar informações referentes à denúncia de suposta prática de nepotismo cruzado envolvendo o Secretário Municipal de Transporte Ademar de Sousa Paiva Júnior e seus parentes, os servidores Tânia Jesus Silva, Soleane Pereira Paiva, João Paulo dos Santos, e seu cunhado, conhecido como “De Assis”, proprietário de uma empresa de prestação de serviço de construção civil à Municipalidade, providenciando os decretos de exoneração dos servidores contratados sob o regime de nepotismo cruzado (evento 63).

Devidamente notificado no evento 66 Everton Bucar Batistela não compareceu a audiência de oitiva (evento 67), sendo a mesma redesignada no evento 68, tendo sido o notificado no evento 69.

Em suas declarações (evento 70 – transcrito no evento 85) Everton Bucar Batistela declarou que é coordenador de transporte no Município desde 2018, a título de contrato, e não tem nenhum grau de parentesco com o Prefeito Saulo Milhomem.

Há no evento 71 pedido de dilação de prazo formulado pela Gestão Municipal, o qual fora concedido nos eventos 72 e 73.

Em resposta ao solicitado no evento 62 fora encaminhado ofício, da lavra da Prefeitura de Miracema, apresentando atos de nomeação, termos de posse e contratos firmados entre o Município e Ademar de Sousa Paiva Júnior; Denis Mota de Almeida, Tânia de Jesus Silva, Alcides Sardinha Filho, Maycon Rosemberg Milhomem Pereira, Rogério Lacerda Milhomem, Ane Daniela Milhomem Barreira Putêncio, Alaílson de Araújo Gomes, Aurilene de Araújo Gomes, Antônio Coelho da Silva e Everton Bucar Batistela.

Na oportunidade fora informado que Alaílson de Araújo Gomes fora admitido e exonerado no ano de 2019 e Auri Lenny de Araújo Gomes fora admitido em 2018, teve o seu contrato aditivado e após licença maternidade foram exonerados em 2020.

Considerando a ausência de resposta aos eventos 64 e 65, determinou-se a reiteração (evento 75 e 80) dos ofícios anexos a tais eventos (eventos 77/81 e 78/82).

Em resposta ao evento 77, através de ofício anexado ao evento 83, a Municipalidade tornou a afirmar a ausência de prática de nepotismo da gestão.

No evento 84, determinou-se que fossem reduzidas a Termo as declarações colhidas em audiência extrajudicial via plataforma webex/cisco, constante do evento 70, dos presentes autos de Inquérito Civil Público, notadamente, a oitiva do Sr. Everton Bucar.

De acordo com a transcrição da oitiva do Sr. Everton Bucar Batistela (evento 85), o mesmo informou que não era parente do prefeito Saulo Milhomem, que trabalhava como Coordenador do transporte escolar a título de contrato de trabalho. Informou ainda que o referido contrato foi realizado em 2018 e ainda encontrava-se vigente. Esclareceu ainda que, os seus pais não são parentes do prefeito Saulo Milhomem, nem tampouco parentes do ex-prefeito Júnior Evangelista. Finalizou a oitiva afirmando que Júnior Evangelista é primo do Saulo Milhomem.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de diligências para o deslinde do feito, determinamos a PRORROGAÇÃO

do Inquérito Civil Público (evento 86) e diante da ausência de resposta do OFÍCIO Nº 632/2020/GAB/2.ªPJM, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, contido no evento 82, reiterou-se novo ofício (evento 89).

Em resposta ao evento 89, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins manifestou-se (evento 91) informando que, após pesquisa realizada no sistema e-Contas, foi identificado o Expediente nº 14.175/2020, instaurado por aquela Corte, para averiguação de nepotismo direto e nepotismo cruzado no município de Miracema do Tocantins, conforme consta na Informação-COCAP, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, daquele Tribunal.

Consta no evento 92, certidão informativa da lavra da Analista Ministerial, Christina Jorge Paranaguá, informando que, após pesquisa realizada no Portal e-Contas, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi identificado o Expediente nº 14175/2020, instaurado para averiguação de nepotismo direto e nepotismo cruzado no município de Miracema do Tocantins e que o referido Expediente encontrava-se em trâmite naquele Tribunal, tendo na data de 03/09/2021, seu último movimento, documento de declaração de envio, atestando que fora disponibilizado via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para o Sr. ADEMAR DE SOUSA PAIVA JÚNIOR em 03/09/2021 para se manifestar acerca da denúncia.

No evento 93, consta certidão informativa da lavra da Analista Ministerial, Christina Jorge Paranaguá, informando que, após pesquisa realizada no Portal e-Contas, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o referido Expediente encontrava-se arquivado naquele Tribunal, tendo na data de 22/02/2022 despacho determinando o arquivamento do expediente pela perda do objeto. Adiante, na mesma data, 22/02/2022, constava Termo de Arquivamento (documentos em anexo).

É o relatório que se faz necessário.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Inquérito Civil Público tem por objetivo apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO e nepotismo cruzado entre o Poder Legislativo e Executivo.

Compulsando detidamente os presentes autos, nota-se que esse Órgão de Execução averiguou todas as denúncias apresentadas no decorrer da investigação, buscando resolver pontualmente os casos de nepotismo cruzado entre o legislativo e executivo, bem como aqueles inerentes tão somente à administração pública municipal, sendo resolvido vários casos de nepotismo e dirimida algumas

dúvidas que não foram confirmadas em relação aos parentescos denunciados.

Ressaltamos que os fatos relatados no ano de 2017, na gestão do então prefeito e presidente da Câmara dos Vereadores da época já não condizem com a realidade fática encontrada hoje no ano de 2022, diante da alternância no poder dos referidos órgãos.

Não há como negarmos que a perda do objeto é o que constatamos no presente caso, visto não haver como configurarmos nepotismo cruzado por não termos os mesmos gestores na administração do município e da casa de leis, conforme fundamentado nos autos junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta dos agentes públicos responsáveis pelos fatos investigados.

Dessa forma, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, e diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, pela solução dos fatos comprovados e pela ausência de informações mínimas para tomada de providência diversa da presente.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2017.0000429, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados e da publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 25 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>